

Araçariguama, 03 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 099/2020 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei complementar;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE
03 DE FEVEREIRO DE 2020** “Dispõe sobre revogações
do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 16
de dezembro de 2011 e da Lei Complementar nº 131,
de 09 de dezembro de 2015.”

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade
para apresentar meus cordiais cumprimentos.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTÓCOLO N.º 023/2020
EM 04/02/2020
HORA: 10:46 AM
ASS.: JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR



Araçariguama, 03 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM Nº 195/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre revogações do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2011 e da Lei Complementar nº 131, de 09 de dezembro de 2015.

Tais revogações são necessárias, pois o referido inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2011, bem como a Lei Complementar nº 131, de 09 de dezembro de 2015, estão ultrapassadas, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, acrescentando, conforme art. 2º o art. 8º-A, que diz:

"Art. 8º-A. A alíquota, mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Na mesma esteira, o art. 6º da Lei Complementar nº 157, de 2016, diz que:

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Desta forma, trata-se de um dever do município revogar as leis que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei Complementar para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre revogações do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2011 e da Lei Complementar nº 131, de 09 de dezembro de 2015.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

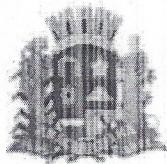
Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 16 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à participação de campanha que vise aumento de vendas, da produção e da prestação de serviços no Município de Araçariguama.

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 131, de 09 de dezembro de 2015, que altera o artigo 13 da Lei Complementar nº 119, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama/SP, 03 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

LEI COMPLEMENTAR N.º 102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autógrafo N.º 703/2011.

Projeto de Lei Complementar N.º 009/2011.

Dispõe sobre: “Concessão de incentivo fiscal à participação de campanha que vise aumento de vendas, da produção e da prestação de serviços no Município de Araçariguama”.

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçariguama aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo incentivar a economia local para o pleno desenvolvimento comercial, industrial e a prestação de serviços no Município de Araçariguama.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal visando o aumento de vendas, da produção e da prestação de serviços no Município de Araçariguama.

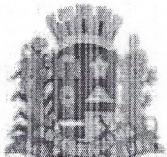
Art. 3º O incentivo fiscal consistirá na dedução do valor empregado pelo beneficiário como sua participação nas campanhas promocionais desenvolvidas pela Associação do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços de Araçariguama (ACIPRESA) sobre o crédito tributário apurado pela incidência dos seguintes tributos municipais incidentes sobre os respectivos beneficiários:

I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – Taxa de licença para localização, instalação e funcionamento;

III – Taxa de licença para publicidade, anúncios e propagandas.

Parágrafo único. A dedução em crédito tributário municipal do valor empregado em campanhas promocionais desenvolvidas pela ACIPRESA limitar-se-á ao valor efetivamente desembolsado na campanha promocional desenvolvidas pela ACIPRESA, que deverá ser devidamente comprovado mediante apresentação de documento original



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

emitido pela ACIPRESA e anexado em procedimento administrativo de concessão do benefício fiscal.

Art. 4º Consideram-se como beneficiários desta Lei Complementar os comerciantes, os industriários e os prestadores de serviços que se estejam instalados e ou que venham a instalar-se no Município de Araçariguama, estendidos os seus efeitos ao Microempreendedor Individual.

Art. 5º O benefício fiscal será concedido mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – possuir estabelecimento regularmente licenciar no Município de Araçariguama;

II – não ser devedor da Fazenda Pública Municipal de Araçariguama;

III – ser associado da ACIPRESA;

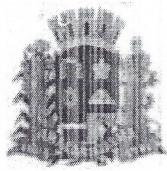
IV – participar de campanhas promocionais desenvolvidas pela ACIPRESA destinadas, única e exclusivamente, a estimular o aumento das vendas, da produção e da prestação de serviços no Município de Araçariguama;

V – apresentar comprovantes originais de contribuição efetivamente empregada em campanhas promocionais desenvolvidas pela ACIPRESA destinadas, única e exclusivamente, a estimular o aumento das vendas, da produção e da prestação de serviços no Município de Araçariguama.

Parágrafo único. O pedido de dedução fiscal será indeferido na situação em que um dos requisitos não for observado.

Art. 6º Se a Fazenda Pública Municipal verificar a qualquer tempo alguma fraude ou irregularidade na concessão do benefício fiscal, fica autorizada a realizar o lançamento do valor devido com a incidência de todos os acréscimos legais, com correção monetária, multa e juros de mora, contadas a partir da data do fato jurídico tributário gerador da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Serão imediatamente extintos os incentivos fiscais de que gozava o beneficiário por decisão administrativa fundamentado, exarada em processo administrativo fiscal com garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Art. 7º Os pedidos de incentivos fiscais serão deferidos após a verificação do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2012.

Araçariguama, 16 de dezembro de 2011


ROQUE NORMELIO HOFFMANN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCO MARTINS PEREIRA

Secretário de Governo

LEI COMPLEMENTAR N.º 131, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.015.

Autógrafo N.º 858/2.015.

Projeto de Lei Complementar N.º 007/2.015.

Dispõe sobre: “Altera o artigo 13 da Lei Complementar nº119, de 17 de dezembro de 2014”.

ROQUE NORMELIO HOFFMANN, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso dè suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçariguama aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 119, de 17 de dezembro de 2014, com suas modificações posteriores, passa a vigorar na seguinte conformidade:

‘Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

III. 50% (cinquenta por cento) do preço dos serviços constantes do subitem 14.01 da lista anexa contida na Tabela I desta Lei Complementar. (NR)

IV. o preço do serviço para os demais casos. (NR)

[...]

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Araçariguama, 09 de dezembro de 2.015.


ROQUE NORMELIO HOFFMAN
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.


FRANCISCO MARTINS PEREIRA
Secretário de Governo